

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE SOCIOLOGIA POLÍTICA**

**RENATA CARVALHO AMARAL**

**REFÚGIO E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: O DIREITO DE IR E VIR E A  
SOBERANIA DOS ESTADOS**

**CURITIBA**

**2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE SOCIOLOGIA POLÍTICA**

**RENATA CARVALHO AMARAL**

**REFÚGIO E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: O DIREITO DE IR E VIR E A  
SOBERANIA DOS ESTADOS**

Monografia do curso de Especialização em  
Sociologia Política na Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof. Alessandro Eugênio Pereira

CURITIBA

JANEIRO 2016

*Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações. (CARTA DA TERRA)*

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir sobre as questões referentes aos direitos dos refugiados nas situações ocorridas atualmente. Para tanto, analisa, dentro do contexto da sociedade atual, a relação entre a soberania dos Estados, no que diz respeito aos seus territórios e suas fronteiras, com direito de ir e vir e a autodeterminação pessoal do indivíduo. Em seguida, apresenta como a evolução no debate internacional sobre o direito dos refugiados e seus princípios básicos de sobrevivência. O objetivo desta pesquisa é abordar o tema do refúgio, das fronteiras e do poder soberano do Estado. Entre as constatações deste estudo percebeu-se que o debate na comunidade internacional deve ser cada vez mais instigado e estudado, a fim de sempre poder dar proteção as mais diversas categorias de refugiados.

**Palavras-chave:** crise humanitária, direito de ir e vir, soberania dos estados, direito humanitário, direitos humanos, refugiados, deslocados.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to discuss the rights of refugees in present matters. Therefore, it analyses, within a social society context, the relationship between the sovereignty of states, regarding its territories and borders, with the right to come and go and the personal selfdetermination of each individual. Then, the evolution of the international debate on the rights of the refugees is introduced along with their basic principles of survival. The aim of this research is to approach the theme of refuge, the borders and the dominant power of the State. Among the findings of this study, it was realized that the debate in international communities must be encouraged and studied, so that it is always able to protect the most diverse categories of refugees.

**Key-Words:** humanitarian crisis, right to come and go, sovereignty of states, personal selfdetermination , humanitarian law, human rights, refugees.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANUAR - Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reestabelecimento

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

OIR – Organização Internacional para Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

UNRRA - United Nations Relief and Rehabilitation Administration

## SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE SIGLAS

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. SOBERANIA DOS ESTADOS E O DIREITO DE IR E VIR .....	14
3. MIGRAÇÕES E REFUGIADOS .....	18
3.1. PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> .....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

# 1. INTRODUÇÃO

Faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que todos os seres humanos “devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

O século XX foi marcado por grande progresso no reconhecimento dos cidadãos como sujeitos de direitos. As consequências das grandes guerras e de fenômenos internacionais alertaram para a criação de institutos e organizações capazes de responder as necessidades da humanidade.

A evolução da globalização nos levou a patamares nunca antes alcançados, passamos a ser um mundo muito mais interligado, interdependente e conexo. Diversos foram os benefícios percebidos. Porém, o que se vê é uma tentativa de homogeneizar o planeta, não atentando para as diferenças locais e culturais.

Contudo, os mais diversos tipos de crises existentes na sociedade contemporânea emergiram nas últimas décadas. Enfrentamos crises de cunho econômico, cultural, social, ambiental e também humanitário.

As diferentes regiões do mundo evoluem e crescem distintamente, respeitando as características de cada região. Crescimento este que pode acabar afetando indivíduos que vivem em situação de desigualdade.

O sistema de proteção internacional dos direitos da pessoa humana vem para tentar contornar as consequências destas crises. Prima em colocar as nações do mundo e seus indivíduos num patamar de igualdade, não importando sua origem ou condição.

A Carta das Nações Unidas tratado resultante da Conferência sobre Organização Internacional, sediada em 1945, na cidade de São Francisco, o qual criou as Nações Unidas, incorporou em seu texto princípios de direito internacional. Foi o primeiro grande documento de cooperação internacional depois do fim da Guerra.

O documento elucidava a fé nos direitos fundamentais do homem, princípios como o da dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, entre os homens e as mulheres e entre as nações, não importando seu tamanho.



Primava por uma cooperação internacional para resolver os problemas de caráter social, econômico, cultural e até mesmo humanitário, visando promover o estímulo aos direitos humanos a todos os indivíduos, sem distinção.

Percebeu-se, com o fim da Segunda Guerra, que o modelo que até então vigorava, de regimes totalitaristas e nações com pensamento individualista, não poderia mais continuar existindo.

Era preciso estimular os princípios democráticos, a cooperação entre as nações e a busca pelo entendimento de que a paz global deveria ser alcançada em conjunto, não podendo mais os Estados agirem de forma isolada, de acordo única e exclusivamente com seus interesses.

Em uma sociedade cada vez mais interligada emergia a necessidade de uma responsabilidade coletiva global para os problemas apresentados

A Carta das Nações Unidas se preocupou em tratar do respeito à soberania e independência dos Estados e da não ingerência em seus assuntos internos, bem como da igualdade de direitos entre os povos, no respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos.

Não há dúvida que deve haver uma relação de equilíbrio entre todos esses princípios. Há de se respeitar a soberania dos Estados, porém em equilíbrio aos direitos humanos de um cidadão. O poder soberano de uma nação não pode ignorar as necessidades básicas de qualquer ser humano.

O direito de proteção e soberania dos Estados e o direito de ir e vir e da autodeterminação pessoal dos cidadãos globais devem encontrar um equilíbrio em suas facetas, tornando saudável a convivência entre essas prerrogativas.

Com as crises emergentes na sociedade moderna e o conseqüente deslocamento de indivíduos de suas regiões de origem, a fim de buscar melhores condições de vida, houve a necessidade de, ao menos tentar, regulamentar tais movimentos migratórios.

Tais movimentos sejam resultantes de catástrofes climáticas ou motivados por guerras, perseguições, diferenças culturais, sociais e até mesmo pela busca de

melhores condições de trabalho devem ser tutelados pela proteção do direito internacional, não permitindo que os indivíduos deixem de exercer as funções básicas de um cidadão, garantindo que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Após a derrota dos países do Eixo e o conseqüente fim da Segunda Guerra Mundial a Europa se encontrava desolada e não havia condições de prover o essencial para a sobrevivência de seus povos, conforme afirma Serraglio (2014, p. 65). A necessidade de uma ação global se tornava iminente, vez que muitas pessoas e famílias inteiras estavam sem destino, sem lar ou mesmo sem nacionalidade.

Neste cenário paradigmático a necessidade de construção de um sistema global de direitos humanos passou a fazer parte da agenda internacional.

Um pouco antes do fim da Guerra, e na intenção de apaziguar as mazelas decorrentes dos conflitos, no ano de 1943, foi criada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reestabelecimento - ANUAR.

A ANUAR foi criada com o intuito de assistir as pessoas deslocadas ou refugiadas em consequência da guerra. Cooperava para o repatriamento e reinstalação dos refugiados aos seus países de origem.

Outra organização foi criada nos anos seguintes, a Organização Internacional para os Refugiados, a OIR, a qual prestava assistência jurídica aos refugiados, providenciando transporte, identificação ou procurando asilos em outros países que pudessem receber essas pessoas.

Ambas as organizações foram de caráter temporário e houve a necessidade da criação de um órgão para tratar do tema. Outras instituições temporárias foram criadas, anteriormente, a fim de tutelar os direitos dos cerca de 1,5 milhões de refugiados e deslocados, resultantes dos conflitos da Primeira Guerra. Como o Alto Comissariado para os Refugiados Russo, em 1921 e o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, criado em 1936, conforme afirma SOARES (2012, p. 44).

Porém, com os efeitos deletérios provocados pela Segunda Guerra Mundial e o alto número de refugiados e inteiras famílias que estavam sem proteção e até mesmo sem pátria, a comunidade internacional teve que se aprofundar sobre o tema.

Diante desta necessidade, e na intenção de criar uma entidade para tutelar exclusivamente os direitos dos refugiados, a Organização das Nações Unidas, no ano de 1949, criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, conhecido como ACNUR.

Nos anos seguintes veio o advento da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951.

A Convenção visava proteger e criar um parâmetro ético mundial para resguardar os direitos destas pessoas que viviam em situação de vulnerabilidade. Definiu quem deveria ser considerados refugiados e lhes garantiu princípios para uma existência digna.

Havia na Convenção de 1951 uma limitação temporal e geográfica, pois apenas protegia àqueles vitimados de eventos anteriores a Convenção e decorrentes de conflitos na região europeia.

Contudo houve a necessidade de elaboração de um Protocolo adicional sobre o Estatuto dos Refugiados, o qual foi criado no ano de 1967, abrangendo os refugiados que antes estavam sem proteção.

Os dois documentos em conjunto definem quais normas e quais princípios devem ser seguidos e respeitados no âmbito internacional, a fim de homogeneizar e garantir a proteção e o comprometimento dos Estados para com estes indivíduos vulneráveis. Respeitando a soberania das nações que teriam o direito de não acolhimento destes cidadãos.

O sistema de proteção internacional da pessoa humana deve coexistir e procurar ao máximo harmonizar o direito de ir e vir de um cidadão com a soberania dos Estados ao permitirem ou não a entrada e circulação desses indivíduos.

É certo que, ao longo das últimas décadas, as fronteiras, imaginárias, que delimitam os territórios, se tornaram cada vez mais fechadas, bloqueando indivíduos ou criando barreiras à sua livre circulação, como uma forma de proteção de suas próprias nações.

Não podemos deixar de reconhecer o direito de um Estado ao negar um indivíduo, porém há de se ressaltar que neste processo existem crianças, idosos e famílias inteiras que devem ter seus direitos básicos de sobrevivência reconhecidos e que nós, *os povos da Terra*, devemos viver num espírito de fraternidade em nosso ambiente global.

O presente trabalho se propõe a abordar as questões recorrentes ao direito dos refugiados e o crescente fluxo migratório internacional em decorrência de conflitos de guerra, que vêm contribuindo para uma crise humanitária sem precedentes na história.

O primeiro capítulo trata do direito de locomoção e autodeterminação pessoal do ser humano e sua coexistência com a soberania de um Estado, que tem a prerrogativa de receber ou não estes indivíduos, de acordo com seus interesses e com a preocupação com a segurança nacional.

No segundo capítulo há a abordagem do tema das migrações e dos direitos dos refugiados. Procurou-se, a fim de delimitar o tema, de tratar apenas dos refugiados e deslocados em razão de conflitos e guerras.

Também foi apresentado, no mesmo capítulo, o princípio básico, norteador dos direitos dos refugiados, o princípio do *non-refoulement*. Que diz respeito a “não-devolução” de um indivíduo ao seu Estado de origem, o qual motivou a sua fuga.

Conclusivamente aponta que vivemos num ambiente global comum. E que temos o dever de fraternidade com os diversos povos da terra. Que os direitos básicos de um cidadão, como o de uma existência digna, não deveriam ser sobrepostos a um direito de um Estado-nação. A simples delimitação de uma fronteira não poderia servir de motivo pelo qual um indivíduo ficasse sem abrigo ou até mesmo sem nacionalidade.

Com o maior fluxo migratório desde a Segunda Guerra Mundial, mais do que nunca, deve haver uma cooperação internacional a fim de abrandar os problemas decorrentes desta crise humanitária sem precedentes na história.

Para a produção deste trabalho foi-se necessária a elaboração de pesquisa bibliográfica e documental pertinente ao tema.

Sendo um tema em constante evolução, muitos de suas informações foram extraídos de documentos e relatórios, produzidos pelas organizações internacionais, apresentados apenas nas plataformas online.

Dados empíricos também foram extraídos destes relatórios a fim de demonstrar o crescente número de indivíduos que estão necessitando desta assistência, a fim de demonstrar que o dever de cooperação deve existir para que as mazelas destes conflitos não se estendam além de suas fronteiras.

## 2. SOBERANIA DOS ESTADOS E O DIREITO DE IR E VIR

O homem, desde os primórdios da civilização, lutou pela sua sobrevivência e para que seu espaço físico fosse respeitado. O conceito de território, tema pertinente ao estudo da Geografia, encontra diferentes definições pelos estudiosos. Com o advento do Estado moderno o conceito de Estado passou a se relacionar o espaço territorial, sendo definido de acordo com as relações de poder.

Bittencourt Neto elucida que a delimitação do Estado se baseia através de evoluções históricas, culturais e sociais, revelando sua identidade. O controle das regiões de fronteira passa a ser visto como um direito e um dever do Estado, a fim de garantir a sua segurança e de seu povo.

A soberania atinente aos Estados-Nações, delimitada pelas suas regiões fronteiriças, encontra seus fundamentos no princípio da soberania e da territorialidade. Os quais foram afirmados na Carta das Nações Unidas, resguardando os direitos básicos à sobrevivência de uma nação.

Tais princípios encontram suas primeiras bases no Tratado de Westfália<sup>1</sup>, firmado no ano de 1648, o qual “institui quatro elementos, todos caracterizadores do novo sistema internacional que surgiu: soberania, territorialidade, autonomia e legalidade”, conforme afirmado por ABUJAMARA e BAHIA (2009, p. 28).

A soberania de uma nação é comprovada e resguardada pelo exercício efetivo de poder sobre determinado território, tendo as características em ser “una, indivisível, inalienável e imprescritível”, conforme elucida BOMTEMPO (2011). O poder soberano, dentro dos limites territoriais de uma nação, deve ser respeitado por todos.

O espaço físico, território, que indica o âmbito jurídico-coercitivo de um sistema normativo estatal, é necessariamente finito. Os pontos máximos de sua extensão estão delimitados por marcos físicos e/ou jurídicos, estabelecidos em zonas de contato, chamadas fronteiras, que delimitam esferas políticas soberanas (BITTENCOURT NETO, 2011, p. 104).

---

<sup>1</sup> Firmado em 1648, o Tratado de Westfália, foi uma série de tratados que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, ocorrida entre 1618 e 1648, também conhecido como Tratados de Münster e Osnabrück, reconheceu as Províncias Unidas e a Confederação Suíça.

A delimitação e proteção das fronteiras é um direito inerente ao Estado, porém o mesmo deve coadunar com um direito básico do cidadão, o direito de ir e vir. Uma fronteira é criada para assegurar controle, conter o fluxo de pessoas e garantir a ordem pública e a segurança de uma nação. É resultante de lutas ao longo dos tempos e representa a *identidade* e a história de um povo que nela habita.

Fronteiras muito bem demarcadas refletem um mundo totalmente dividido, possuidor de donos, portas de entrada e de saída devidamente bem policiadas, pelas quais não passam algo sequer (CAVARZERE, 2001, p. 3).

A Declaração dos Direitos Humanos pautada nos princípios da dignidade, na liberdade e na justiça e paz no mundo, em seu artigo 15, afirma que todas as pessoas têm o direito a uma nacionalidade e não pode ser privada do direito de querer muda-la.

O direito de ir e vir e da liberdade de locomoção não pode ser retirado de um indivíduo que busque melhores condições de sobrevivência. O indivíduo que busca refúgio é um ser vulnerável e que passou por um processo de migração por motivos forçados, sendo obrigados a deixar seu lar, seus pertences e muitas vezes a sua própria família.

Com o passar do tempo e o advento de guerras, conflitos, diferenças religiosas e problemas ambientais houve novas formas e motivos para as migrações. É certo que os movimentos migratórios sempre ocorreram na história da humanidade, se não fosse por tal feito não teríamos a diversidade de culturas e povos que temos hoje em dia.

A história humana é a história do movimento migratório. Por volta de 20.000 a.C., o homem moderno, originário da África, já esteve presente na maior parte dos continentes, com exceção da Antártica [...] Em boa parte responsáveis pela nossa identidade e por estarmos onde estamos, os movimentos migratórios passados deram origem a quase todas as nacionalidades ora existentes (CARVAZERE, 2001, p. 15).

O deslocamento massivo destas pessoas ocorre em situações precárias, são obrigados a atravessarem oceanos, cruzarem continentes, viverem em situações de clandestinidade. Tal processo ocorre em situações precárias de higiene e perigosas à sobrevivência. Muitos desses indivíduos morrem durante este processo, não conseguindo completar seus sonhos de busca por uma vida melhor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, já resguardava, antes mesmo do advento da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no seu artigo XIV, o direito de um indivíduo, que fosse vítima de perseguição, de procurar asilo em outros países, desde que tais motivações não sejam decorrentes de práticas de crimes de direito comum ou por atos contrários a outras disposições ou Convenções das Nações Unidas.

Desta forma, qualquer indivíduo, que não tenha violado a sua legislação nacional ou convenções internacionais, e que esteja sofrendo fundado temor de perseguição tem o direito de se refugiar em outra nação.

Porém, os motivos pelos quais ocorrem os movimentos e fluxos migratórios não se pautam apenas nos motivos de perseguições. Podem ocorrer por pura busca de melhores condições econômicas e de trabalho ou até mesmo decorrentes de catástrofes ambientais, cada vez mais recorrentes no atual mundo moderno.

As principais razões que ocorrem nos dias de hoje para o acontecimento de fluxos migratórios são por motivos de guerras e conflitos. Tais migrações vêm tomando grandes proporções e muitas pessoas vêm deixando seus países de origem, visto que estes não estão mais sendo seguros para sua estadia.

Ao término da 1ª Guerra Mundial, o deslocamento massivo de pessoas já constituiu motivo de grande preocupação entre as nações, principalmente com a Revolução Russa e o desmoronamento do império otomano, o maior problema enfrentado foi o de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar a repatriação ou o reassentamento dos mesmos e promover atividades de assistência e socorro às vítimas de perseguições. Na 2ª Guerra Mundial, contudo o problema adquiriu proporções imensas, com o deslocamento de milhões de pessoas pelo mundo. No ano de 1943, os aliados criaram a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas – UNRRA. No mesmo ano, a conferência de Bermudas ampliou a proteção internacional, definindo como refugiados “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultados de acontecimentos na Europa, tiveram de abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade devido sua raça, religião ou crenças políticas (BARRETO, 2003, p. 202)

Nota-se, que mesmo antes do advento da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados já havia na proteção jurídica internacional a definição do termo refugiado. Proteção a qual ganhou mais notoriedade nos anos seguintes e suscitou o debate entre



os Estados e as organizações internacionais, posto que “a imigração emergiu como uma das maiores forças demográficas do mundo nos anos que precederam o final da Segunda Guerra Mundial” (MIALHE, 2003, p. 209).

O crescente fluxo migratório, decorrente de guerras e conflitos armados, e a preocupação das nações que recebem estes indivíduos refugiados, apresenta o conflito entre dois direitos. O primeiro deles é o de um ser humano, que se encontra em uma situação extremamente vulnerável, que deixou sua terra de maneira forçosa em busca de uma vida digna, é o direito de ir e vir e da autodeterminação pessoal. O segundo destes direitos é o de um Estado promover a sua segurança nacional, de acordo com suas prerrogativas, estando fundamentado no princípio da soberania nacional.

Tanto o direito de ir e vir quanto a soberania estatal devem encontrar um equilíbrio para a sua coexistência, não deixando de ser norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3. MIGRAÇÕES E REFUGIADOS

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, surgiu com o intuito de resguardar os direitos daquelas pessoas que na necessidade de proteção saíam de suas localidades de origem devido a fundado temor de perseguição.

O documento consolida princípios básicos e prevê instrumentos legais norteadores relativos aos refugiados. Fornece elementos aos Estados para que possa, no cenário internacional, haver uma uniformidade de políticas e de tratamentos que devem ser observados, a fim de garantirem a proteção dessas pessoas.

A Convenção trazia o conceito do termo refugiado, porém sua gama de proteção era limitada para eventos anteriores a data de 1951 e apenas ocorridos na região europeia.

Devido as suas limitações temporal e geográfica fez-se necessário a edição de um Protocolo Adicional à Convenção, a fim de poder proteger um maior número de pessoas, pois com o tempo novas situações de conflito e perseguições foram geradas, desencadeando fluxos migratórios que precisavam ser tutelados.

Neste cenário surgiu o Protocolo Adicional a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o qual entrou em vigor em 1967. Porém, novas formas de pedido de refúgio nos mostra que este instituto deve ser sempre revisado e atualizado.

A proteção do refugiado, apesar de estar relacionada a conflitos e perseguições, vem sendo abrangida nos últimos anos. Com recentes acontecimentos, como o caso do terremoto no Haiti em 2010, surgiu no debate internacional a necessidade de também se proteger o refugiado ambiental.

Diante desse quadro, os países da América Latina para onde os haitianos se dirigiram na busca de proteção viram-se diante de um novo desafio, uma vez que, embora os haitianos não pudessem ser reconhecidos como refugiados nos termos da Convenção de 1951 (que não abrange no âmbito da sua proteção as vítimas de desastres ambientais), a situação extremamente difícil vivenciada por esses indivíduos passou a exigir uma resposta humanitária por parte dos países de acolhida (SOARES, 2012, p. 15)

Mesmo que ainda não haja instrumentos de proteção visando resguardar os direitos destes cidadãos, a comunidade internacional tem-se preocupado com tais indivíduos. Deixar de protegê-los seria um crime humanitário.

A própria ACNUR já demonstrou preocupação com os refugiados ambientais, também conhecidos como refugiados climáticos.

Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A maioria dos migrantes, especialmente os migrantes forçados, encontra-se em situação irregular, uma vez que, ante a ausência de um sistema internacional de proteção, fica a depender do esforço interno dos governos e da vontade política dos Estados de origem ou destino, que muitas vezes são os principais responsáveis, direta ou indiretamente, pela violação e limitação de seus direitos fundamentais (RAMOS, 2011, p. 70).

A grande maioria dos casos de pessoas forçadas a deixarem suas casas é por motivos de guerras, sejam essas deslocadas ou refugiadas<sup>2</sup>.

A ACNUR, no relatório *Tendências Globais 2014*, revelou, que só em 2014, a quantidade de pessoas que tiveram que deixar seus lares por motivos de guerra chegou ao número alarmante de 59,5 milhões. No ano de 2012 e 2013 este número foi de 45,2 e 51,2 milhões de pessoas, respectivamente.

O relatório mostra que o número de refugiados e deslocados internos cresceu em todas as regiões do mundo. Nos últimos nos oito conflitos na África (Costa do Marfim, República Centro-Africana, Líbia, Mali, nordeste da Nigéria, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Burundi); três na Ásia (Quirguistão, Mianmar e Paquistão); e três no Oriente Médio (Síria, Iraque e Iêmen) foram iniciados ou retomados.

---

<sup>2</sup> O termo refugiado é relacionado a indivíduos que se locomoveram e ultrapassaram a fronteira de seus países. Já os deslocados são aqueles que saíram de seus locais de origem, porém permaneceram em seus países. Por conta da guerra civil, iniciada em 2011, na Síria, muitos foram aqueles que deixaram seus lares. O fluxo migratório do povo sírio ocorreu tanto internamente quanto externamente. Muitos cruzaram as fronteiras internacionais buscando melhores chances de vida no continente europeu ou se abrigaram em campos de refúgio, como o campo de Zaatari, no norte da Jordânia.

Estamos diante da maior crise humanitária que já pudemos presenciar. Com a continuidade dos conflitos na Síria, que teve início com a Primavera Árabe e foram agravados ao longo dos anos, surge no debate internacional a necessidade urgente para tratar sobre o tema. Os países que estão recebendo estas pessoas, em especial os europeus, já se mostram reticentes e estão começando a impor barreiras quanto a entrada de novos indivíduos.

A situação dos refugiados e refugiadas é, sem dúvida, uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano. Extremamente vulnerável, distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem, com a experiência dos difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria e com a esperança de que alguém, um país, uma comunidade, o acolham e lhe protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida (PEREIRA, 2011 p.16).

Por mais receptivos que alguns países tenham sido, estes não podem arcar isoladamente com os problemas advindos desta tendência crescente. Há a necessidade de uma resposta global que seja capaz de abrandar e conseguir resolver os problemas decorrentes desta crise humanitária.

### 3.1. PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967 garantem os direitos dos refugiados e elucida os princípios, que as nações em um espírito de fraternidade, devem seguir.

Ao tratar da questão dos refugiados um dos princípios básicos que envolve o tema é o princípio do *non-refoulement*. O termo, emprestado da língua francesa, estaria relacionado com a “não-devolução” ou “não-deportação” de um refugiado que procura abrigo em outro país. Garante que “o solicitante do refúgio não poderá ser encaminhado a um país onde o mesmo possa sofrer, ou já sofre, uma perseguição ameaçadora ou violadora de seus direitos fundamentais” (VILELA, 2003, p. 100).

Conforme afirma SOARES (2012, p. 54) “direito de não ser devolvido encontra-se consagrado no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951”, tal instrumento serve de proteção para essas pessoas para que não sejam devolvidas “para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada” (2012, p. 55).

O princípio do *non-refoulement* faz parte do direito consuetudinário internacional e deve ser respeitado pelos Estados.

Dos diversos direitos assegurados ao refugiado, imprescindível é observar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal prerrogativa constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement*, devendo, portanto, ser reconhecido como uma norma imperativa de direito internacional geral (JUBILUT, 2009).

Tal princípio aparece como um instrumento a serviço dos refugiados que visa proteger internacionalmente os cidadãos, que por motivo forçado, tiveram de deixar seus lares, e parte de sua vida, em busca de melhores condições de sobrevivência.

De certa forma podemos analisar tal prerrogativa como um equilíbrio para que a soberania dos Estados não extrapole os direitos humanos e o direito de ir e vir do indivíduo. O direito de não ser devolvido garante ao refugiado uma proteção básica no país onde procura abrigo e não permite que atos arbitrários atentem a sua sobrevivência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos na Era das Crises. Surgem a todo tempo os mais variados tipos de contingências em nosso ambiente global. As crises de cunho econômico são recorrentes e vistas como comuns nos dias de hoje. Há falta de oportunidades de trabalho e alta volatilidade nos mercados.

Vivenciamos também crises ambientais. Catástrofes climáticas ocorrem e devastam inteiras populações.

Enquanto parte do mundo, essencialmente capitalista, desperdiça uma grande quantidade de alimentos todos os dias, em outras regiões há falta, até mesmo, de água. Portanto também vivemos na crise da fome e da água.

As guerras, ainda recorrentes, disfarçadas pelos interesses econômicos, em sua grande parte em regiões de riquezas naturais, nos mostra que também vivenciamos uma crise de humanidade.

Não bastando as crises econômicas, crises do trabalho, da fome, da água e da humanidade, enfrentamos, nos dias de hoje, a emergência de uma crise humanitária.

É certo que os seres humanos sempre se deslocaram pelas mais variadas regiões do mundo no intuito de fugir destas crises. Porém, uma crise sem precedentes ocorre em nosso planeta.

Milhões de pessoas tem saído de suas casas devido a conflitos armados ocorridos nas regiões do mundo. O relatório *Tendências Globais – 2014*, feito pela ACNUR, mostra que desde 2005 até 2014 mais de 447 milhões de pessoas se deslocaram de suas casas por motivos de guerra. O número vem crescendo ano a ano e, apenas em 2014, totalizou 59,5 milhões de pessoas. Deste número 13,9 milhões são crianças. Neste mesmo ano, apenas 126,8 mil refugiados tiveram a possibilidade de retornar a seus países de origem, o menor número registrado nos últimos 31 anos.

São números alarmantes, e tristes, que nos mostram que estamos vivendo uma crise humanitária onde não estamos preparados e nem teríamos como estar.

A existência do mundo e das diferentes culturas se deu por fluxos migratórios ocorridos desde o início da humanidade. É incompreensível que hoje os Estados se sintam no direito, através de suas fronteiras imaginárias, de coibirem a possibilidade de uma vida digna de um ser humano.

Mais do que nunca nós, *os povos da Terra*, devemos coexistir num espírito de fraternidade com os nossos conterrâneos. Habitamos no mesmo mundo, à ele pertencemos e dele devemos cuidar.

Não se pode sobrepor os direitos dos Estados, entidade criada para suprir as necessidades do homem, sobre os direitos de um ser humano. É a mais perversa das segregações.

O debate sobre atual crise dos refugiados deve ser fomentado e construído a partir de um simples direito, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUJARAMA, Ana C. P.; BAHIA, Claudio J. A. 2009. *Da Necessidade de (Re)Construção do Conceito de Soberania em Face dos Direitos Fundamentais Sociais*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 21 – 46. Disponível em: [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\_sjrj/article/viewFile/6/6], 21/12/2015

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 2009. *A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central*. Disponível em: [http://www.sinus.org.br/preparacao/GuiaACNURInternet.pdf], 12/12/2015

\_\_\_\_\_. *O Que é a Convenção de 1951*. Disponível em: [http://www.acnur.org/], 23/12/2015

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. 2003. *A Política de Refúgio no Brasil Contemporâneo*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. *Políticas Migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Renovar

BAUMAN, Zygmunt. 1999. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar

BITTENCOURT NETO, Olavo de O. 2011. *Limite Vertical à Soberania dos Estados: fronteira entre espaço aéreo e ultraterrestre*. Disponível em: [www.teses.usp.br/.../publico/Olavo\_de\_Oliveira\_Bittencourt\_Neto\_DO.pdf], 22/12/2015

BOBBIO, Norberto. 2000. *Teoria Geral da Política*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier

BOMTEMPO, Tiago Vieira. 2011. *A Relativização da Soberania em Face à Nova Ordem Internacional na Pós-Modernidade*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10149], 22/12/2015

CANÇADO TRINDADE, Augusto; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. 1996. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana*. San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

CARVALHO, Josiane F. de. 2007. *A territorialização na mundialização do capital*. Revista Espaço Acadêmico – n° 76. Disponível em: [http://www.espacoacademico.com.br/076/76carvalho\_josiane.htm], 21/12/2015



CAVARZERE, Thelma T. 2001. *Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar

LAFER, Celso. 1995. *A ONU e os Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40141995000300014], 07/12/2015

JUBILUT, Liliana Lyra “O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil” Disponível em: [www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZSvc.asp?], 09/01/2015

MALATIAN, Teresa. 2003. *Políticas Migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Renovar

MIALHE, Jorge Luís. 2003. *Imigração e Dupla Nacionalidade: aspectos históricos-jurídicos*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. *Políticas Migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Renovar

MOREIRA, Julia B. 2007. *A Construção e Transformação da Definição de Refugiado*. Disponível em: [http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/moreira2.pdf], 07/12/2015

ONU – Organização das Nações Unidas. 1987. *Carta da Terra*. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra], 03/10/2015

\_\_\_\_\_. 1951. *Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Suíça. Disponível em: [http://www.acnur.org/documentos/], 22/12/2015

\_\_\_\_\_. 1986. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais*. Disponível em: [http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o\_de\_Viena\_sobre\_Direito\_dos\_Tratados-.pdf], 06/12/2015

\_\_\_\_\_. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf], 03/10/2015

\_\_\_\_\_. 2015. *Guerras deixam número recorde de pessoas deslocadas*. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/guerras-deixam-numero-recorde-de-pessoas-deslocadas-afirma-novo-relatorio-da-onu/], 06/01/2015

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O Direito Internacional dos Refugiados e o uso da Terminologia “Refugiado Ambiental”*. Disponível em: [http://www.cedin.com.br], 23/11/2015

PIOVESAN, Flávia. 2008. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

RAMOS, Érika P. 2011. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\_Ambientais.pdf?view=1], 07/01/2016

SERRAGLIO, Diogo A. 2014. *A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco*. Curitiba: Editora Juruá

SOARES, Carina de Oliveira, 2012. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional*. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\_direito\_internacional\_dos\_refugiados.pdf?view=1], 23/01/2015

STIGLITZ, Joseph. CHARLTON, Andrew. 2007. *Livre Mercado Para Todos: como um comércio internacional livre e justo pode promover o desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier.

VILELA, Danilo Vieira. 2003. *Os Direitos Humanos em face do Conflito EUA versus Talebã*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. *Políticas Migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Renovar